TC 3.910/2015

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. RDC. SIURB. Execução de projeto executivo e de obras. 1. Inocorrência de restrição à competição. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 3.910/2015 e 3.442/2015

6ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003910/2015 e TC/003442/2015, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Rual Construções e Comércio Ltda., pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento na análise dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC 3.910/15-12 da Análise da Representação formulada pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda. em face do Edital de

Licitação RDC Presencial n.º 007/SIURB, cujo objeto constitui na "execução de projeto executivo e de obras de prolongamento da Av. Carlos Caldeira Filho, da Estrada de Itapecerica até a Estrada M'Boi Mirim, passagem inferior para ligação com a Estrada M'Boi Mirim, implantação de corredor de ônibus na Av. Carlos Caldeira Filho, dois viadutos sobre o futuro reservatório, reservatório de amortecimento de cheias, canalização do Córrego Água dos Brancos (Capão Redondo) e sistema de microdrenagem".

A Representante alega ser a exigência contida no subitem 8.4.4 do Instrumento Convocatório incabível, pois ao não solicitar comprovação de a licitante ter executado uma obra de "passagem subterrânea rodoviária" e "viaduto", que representam as execuções de maior complexidade técnica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 48/49, preliminarmente entende merecer ser conhecida a Representação *sub examine.*

No mérito, esclarece que irá se ater a um posicionamento apenas de caráter jurídico, dado os aspectos técnicos envolvidos.

Em seu parecer, diz assim: "*Ainda que a Administração tenha exigido menos do que o reputado necessário pela Representante, não haveria que se falar em restrição da competição, mas sim em ampliação do universo de participantes. Assim, não procede essa alegação da Representante.*", concluindo pela sua improcedência do instrumento *sub examine.*

A Origem, às fls. 56/72, apresentou defesa alegando ser legal a opção adotada afirmando "*Não se faz exigência que não seja estritamente necessária para proporcionar segurança ao administrador!*".

Torna a se manifestar a AJCE, à fl. 75, neste instante opta por ratificar as considerações expendidas às fls. 48/49.

O TC 3.442/15-86 trata da análise do Edital de Licitação RDC Presencial n. 007/15/SIURB, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de projeto executivo e de obras de prolongamento da Av. Carlos Caldeira Filho, da Estrada de Itapecerica até a Estrada M`Boi Mirim, passagem inferior para ligação com a Estrada M´Boi Mirim, implantação de Corredor de ônibus na Avenida Carlos Caldeira Filho, dois viadutos sobre o futuro reservatório, reservatório de amortecimento de cheias, canalização do Córrego Água dos Brancos (Capão Redondo) e sistema de microdrenagem, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes.

A Auditoria, às fls. 290/300, concluiu que o Edital de Licitação RDC n. 007/15/SIURB não reunia condições para prosseguimento pelos seguintes motivos:

5 - CONCLUSÃO

(...)

5.1 - O objeto licitado não atende o disposto no art. 5º da Lei nº 12.462/11, pois não consta que a futura contratada deverá executar também a implantação do corredor de ônibus ao longo da Av. Carlos Cladeira Filho do Programa Mobilidade Urbana (subitem 3.2).

5.2 - Existe discrepância entre os BDIs utilizados pela SIURB na elaboração do orçamento das obras/serviços e os BDIs informados no subitem 6.8 do Edital (subitem 3.3).

5.3 - Há inconsistência entre o prazo de execução contratual e o prazo de vigência do contrato previsto pelo edital (subitem 3.4).

5.4 – Existe conflito entre e Edital e o Termo de referência quanto ao modo de disputa de licitação (aberto ou fechado - subitem 3.5).

5.5 - Existe discrepância entre as dotações adotadas no Edital, na Nota de Reserva e no Plano Plurianual (subitem 3.9).

5.6 - Não constam no PA da licitação evidências de que as exigências condicionantes estabelecidas pela União no Termo de Compromisso tenham sido atendidas (subitem 3.10).

5.7 - Não consta a ART do responsável pela elaboração do orçamento das obras relativas ao viário e ao corredor de ônibus em ofensa ao disposto no art. 10 do Decreto Federal nº 7.983/2013 e a súmula nº 260 do TCU (subitem 3.11).

5.8 - Apesar de a mais recente Tabela de Custos da SIURB ter como data-base o mês de janeiro de 2015 e, ser do conhecimento que a Tabela da SINAPI ser atualizada mensalmente, o Orçamento estimativo foi elaborado com base na Tabela de Custos da SIURB de janeiro de 2014, o que demonstra que o valor da obra não foi estimado com base no valor de mercado atual (subitem 3.12).

5.9 - Não constam no DVD fornecido pela SIURB os projeto das 6 (seis) paradas ao longo do prolongamento da Av. Carlos Caldeira Filho e além disso, foi orçado o custo do projeto executivo de terraplenagem no valor de R$ 187.290,66, sendo que esse projeto está sendo fornecido pela SIURB (subitem 3.13).

5.10 - Como o objeto contratual compõem-se da execução de obras e da elaboração de projetos, dever-se-ia adotar, no caso de reajuste, a utilização do índice relativo a projetos quando da atualização dos preços desses serviços (subitem 3.14).

5.11 Existe uma incoerência entre o disposto no subitem 7.2 e o subitem 7.6 do Edital quanto à forma de classificar as empresas em função do desconto oferecido no orçamento da PMSP (subitem 3.16).

5.12- Dentre as exigências de habilitação técnica do subitem 8.4.4 do Edital existem dois serviços que, por terem sido orçados e previstos como executados por terceiros, devem ser excluídos (subitem 3.17).

5.13-A exigência para a qualificação técnica dos licitantes de que os serviços tenham sido executados em área urbana contraria o § 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.17).

5.14 Na minuta do contrato (anexo V) o subitem 1.2.1 está incompleto e a exigência da manutenção de caderneta de anotações deverá ser substituída pelo Livro de Ordem exigido pela Resolução nº 1024 de 21/08/2009 do CONFEA (subitem 3.18).

5.15- Não existem evidências no PA de que o projeto de iluminação pública foi compatibilizado às especificações da futura PPP em licitação (subitem 3.20).

A Origem, às fls. 303/508, apresentou sua defesa.

A SFC, às fls. 514/521, analisou os documentos e se posicionou da seguinte forma:

Da análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, em função das conclusões alcançadas por esta Coordenadoria VI no Relatório de fls. 290 – 299 consideram-se: saneadas as irregularidades/ilegalidades apontadas nos subitens 5.1; 5.2; 5.4; 5.6, 5.7, 5.11, 5.12 e 5.14; parcialmente sanadas as irregularidades/ilegalidades apontadas no subitem 5.5 e não sanadas as irregularidades/ilegalidades apontadas nos subitens 5.3; 5.8; 5.9; 5.10; 5.13 e 5.15.

Provocada, a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras apresentou manifestação novamente às fls. 524/534.

O Relator, às fls. 535/538, permitiu o prosseguimento do certame.

A Assessoria Jurídica, às fls. 539/547, discorreu sobre possíveis pontos a serem aprimorados, mas que não tinham o condão de invalidar o edital, opinou pelo não prosseguimento da licitação em razão de remanescerem os apontamentos 5.8; 5.9; 5.10 e 5.15.

O Assessor Jurídico Chefe, à fl. 550, no que diz respeito ao item 5.8, tabela de custos desatualizada, sugere o acompanhamento diligente na fase de execução contratual; sobre o item 5.13, pondera serem admissíveis apenas

as exigências de qualificação técnica que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, concluindo encontrar-se injustificado o requisito em debate; Em relação ao item 5.15 deixou de se manifestar conclusivamente, porque as razões últimas trazidas pela Origem não foram examinadas pela Especializada.

A SFC, às fls. 554/556, após a análise dos esclarecimentos oferecidos pela Origem considerou saneadas as irregularidades apontadas nos subitens 5.3; 5.5; 5.15, parcialmente sanadas as irregularidades apontadas no subitem 5.9 e não sanadas as irregularidades apontadas nos subitens 5.8; 5.10 e 5.13.

A AJCE, às fls. 558/560, entendeu por remanescer parcialmente a irregularidade do item 5.9, não sanada a irregularidade do item 5.10, itens que são exclusivamente técnicos e com relação ao subitem 5.8 reiterou as considerações de fls. 541 verso/543. O Assessor Jurídico chefe, à fl. 562, mantem os pontos tratados nos itens 5.9 e 5.10; considera superado o achado constante do item 5.13; no que tange ao item 5.8, levando em conta o estágio do certame licitatório, pondera que o achado justifica recomendar à Origem que adote as devidas cautelas para evitar que eventual *reequilíbrio econômico-financeiro* não descaracterize a relação estabelecida nos estritos termos em que foi concebida a licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 564/571, requereu a regularidade do edital ou, subsidiariamente, fossem aceitos os efeitos financeiros, diante da ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral, às fls. 573/577, quanto ao item 5.8 entende não restar dúvida de que ocorreu prejuízo, pois o valor da obra deveria ter sido estimado com base no valor do mercado atual.

Com relação aos itens 5.9 e ao item 5.10 acompanhou o entendimento da Auditoria, diante da especificidade técnica da matéria.

No que se refere ao item 5.13 acompanhou o entendimento da Auditoria, concluindo pela irregularidade da licitação RDC Presencial n. 007/15/SIURB.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado a Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda. e o Edital de Licitação RDC Presencial n.º 007/SIURB, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

O objeto do referido Edital visa a "execução de projeto executivo e de obras de prolongamento da Av. Carlos Caldeira Filho, da Estrada de Itapecerica até a Estrada M'Boi Mirim, passagem inferior para ligação com a Estrada M'Boi Mirim, implantação de corredor de ônibus na Av. Carlos Caldeira Filho, dois viadutos sobre o futuro reservatório, reservatório de amortecimento de cheias, canalização do Córrego Água dos Brancos (Capão Redondo) e sistema de microdrenagem".

As alegações da Representante dão conta de que a Administração teria exigido menos do que o reputado necessário. Por outro lado, a Assessoria Jurídica desta Casa entendeu que: "não haveria que se falar em restrição da competição, mas sim em ampliação do universo de participantes."

Assim, a instrução demonstrou serem inconsistentes as alegações apresentadas pela Representante.

Quanto ao Edital, parte das infringências foi superada no curso do processo.

Os pontos remanescentes já foram objeto de apreciação e deliberação por este Plenário no momento da manifestação pelo prosseguimento do certame, que por motivo de economia processual deixo de transcrever os respectivos fundamentos que ensejaram a revogação da medida liminar de suspensão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda., pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na análise dos órgãos técnicos deste Tribunal.

E **JULGO REGULAR** o Edital de Licitação RDC Presencial n.º 007/SIURB, relevando as impropriedades detectadas.

Acato a sugestão exarada pela Assessoria Jurídica, de modo que RECOMENDO à Origem que adote as devidas cautelas para evitar que eventual *reequilíbrio econômico-financeiro* não descaracterize a relação estabelecida nos estritos termos em que foi concebida a licitação.

DETERMINO que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realize em autos próprios a análise do contrato e o acompanhamento da execução contratual.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.